

**TC 034.154/2018-3**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Santana/AP

**Responsável:** Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (CNPJ: 34.926.667/0001-31), Sr. Bruno Protázio Barral (CPF: 458.255.722-87)

**Procurador ou advogado:** Sr. Rogério Baía de Sousa (OAB/SC: 49.719-A) e Sra. Leiliane de Cássia Navarro Cardoso Araújo (OAB/SC: 48.519-A), cf. peça 16, p. 15-16)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** de mérito

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), ex-prefeito (gestão 2005-2008 e 2009-2012), em solidariedade com a A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (CNPJ: 34.926.667/0001-31), empresa contratada, devido ao não cumprimento integral do objeto do Convênio 1945/2005 (Siafi 554562), celebrado entre a Funasa e o município de Santana/AP.

## HISTÓRICO

2. O referido convênio teve por objeto a construção de sistema de resíduos sólidos naquela municipalidade, cuja vigência foi de 20/12/2005 a 20/12/2006 (peça 2, p. 9). Houve ainda três aditivos de prorrogação de vigência *ex officio*, ficando estabelecido o seu término em 20/1/2010, consoante os termos firmados à peça 2, p. 44, 84 e 88, com prazo final para prestar contas em até 60 dias após o término.

3. Para a executá-lo, foram inicialmente previstos R\$ 526.315,80, sendo R\$ 500.000,00 custeados com recursos federais e R\$ 26.315,80 a título de contrapartida municipal, conforme indicado no plano de trabalho (peça 2, p. 4-6) e no respectivo instrumento de repasse (peça 2, p. 9). Em seguida, peça 2, p. 52-54, novo plano de trabalho foi apresentado sem reflexo financeiro nos cofres públicos federais, passando dessa forma a importância do ajuste para R\$ 558.204,08, sendo R\$ 500.000,00 a serem adimplidos pela União e R\$ 58.204,08 de responsabilidade do conveniente, nos termos firmados no 3º Termo Aditivo (peça 2, p. 64-65).

4. Os recursos federais foram repassados em três parcelas as quais foram creditadas em conta bancária específica da seguinte forma:

**Tabela 1 – Repasses do concedente**

Ordem Bancária	Data de emissão	Data do crédito	Valor (R\$)
2007OB906775	1º/6/2007	5/6/2007	400.000,00
2007OB908352	25/7/2007	27/7/2007	79.055,00
2009OB8099676	2/10/2009	6/10/2009	20.945,00
<b>TOTAL (R\$)</b>			<b>500.000,00</b>

**Fonte:** relação de ordens bancárias (peça 4, p.78) e extratos bancários (peça 2, p. 154, 175-176).

5. Durante a execução e fiscalização do ajuste, a obra foi vistoriada pela Funasa em três oportunidades, para ao final, após vistoria *in loco* em 20/2/2014, concluir pela execução parcial de 90% do pactuado, nos termos do Relatório 3 de Visita Técnica, data de 26/2/2014 (peça 4, p. 179-182), ocasião em foram adotadas as medidas preliminares para cobrança prévia referente à parcela não executada perante o gestor público responsável à época, Sr. José Antônio Nogueira de Sousa.
6. Diante do insucesso, foram, então, adotadas as providências para fins de ressarcimento ao erário que resultou na expedição do Relatório de Tomada de Contas, datado de 5/6/2014 (peça 5, p. 5-12), que pugnou pela imputação de débito solidário ao Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, ex-Prefeito do Município de Santana/AP, em solidariedade com a empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda., no montante original de R\$ 50.000,00, correspondente a 10% de inexecução parcial do objeto pactuado em comento.
7. Naquela ocasião, após a notificação dos responsáveis arrolados, o processo de tomada de contas especial não percorreu os demais passos para fins de ulterior julgamento desta Corte de Contas por se tratar de débito apurado inferior ao limite de alçada fixado na norma de regência, conforme se evidencia no documento de peça 5, p. 68.
8. Ocorre que, no seio da cobrança administrativa relativo ao débito epigrafado, a Funasa procedeu a uma nova vistoria em 4/5/2016 que, por sua vez, constatou o total abandono do objeto e sem qualquer funcionamento desde a sua construção, razão pela qual se concluiu pelo não aproveitamento integral da fração de 90% anteriormente aprovada, nos termos do Parecer Técnico 008/2016/DIESP/AP, de 9/5/2016 (peça 5, p. 92-95).
9. Ato contínuo, a análise financeira do concedente opinou pela não aprovação da prestação de contas no montante original de R\$ 500.000,00, correspondente ao total repassado pela União para fins de construção do sistema de resíduos de sólidos do Município de Santana/AP, nos termos do Parecer Financeiro 15/2016, de 6/10/2016 (peça 5, p. 138).
10. Por meio das Notificações 001 e 002/2016/TCE-CV 1945/2005, de 18/11/2016 (peça 5, p. 140-141), por último, a Funasa notificou o gestor responsável à época e a empresa contratada para execução do objeto, acerca da reprovação da prestação de contas, em caráter solidário, requerendo a devolução dos recursos, nos termos constatados pelo conveniente.
11. Por oportuno, nos autos, à peça 5, p. 32-37, constam várias manifestações do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa no sentido de esclarecer os apontamentos e tentar solucioná-los, sendo a última em 11/8/2015 (peça 5, p. 30-31).
12. Encerradas as medidas administrativas internas sem a obtenção do ressarcimento do débito causado aos cofres da União, o órgão instaurador, em novo Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 153-160), emitido em 23/11/2016, com a indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, pugnou pela imputação de débito ao responsável Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, então Prefeito do Município de Santana/AP, em solidariedade com a empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda., no valor original de R\$ 500.000,00, correspondente ao montante integralmente repassado a título de recursos federais, em face da não consecução dos objetivos pretendidos com o ajuste em tela, com a imprestabilidade total da parte executada.
13. Não obstante as ações acima perpetradas, considerando o Parecer Financeiro 002/2017, emitido posteriormente em 17/2/2017 (peça 5, p. 179-180), o órgão instaurador expediu, ainda, um Relatório Complementar de Tomada de Contas Especial (peça 5, p. 188-190), de 24/2/2017, por entender que cabia à empresa contratada responder tão somente pelos 10% recebidos e não executados, alterando dessa forma a composição da responsabilização e quantificação do dano apurado, nos moldes demonstrados nos quadros de peça 5, p. 189.

14. Por meio da Notificação 005/2017/GAB/SECOV/SUEST/AP, de 13/2/2017 (peça 5, p. 175), e da Notificação 006/2017/GAB/SECOV/SUEST/AP, de 17/2/2017 (peça 5, p. 181), por último, a Funasa notificou novamente o gestor responsável à época e a empresa contratada para execução do objeto, acerca da reprovação da prestação de contas, em caráter solidário, requerendo a devolução dos recursos, nos termos complementados pelo conveniente.

15. O Relatório de Auditoria do Controle Interno 552/2018 (peça 1, p. 11-14) contém a devida manifestação acerca dos quesitos mencionados no art. 4º, inciso V e § 1º, da Instrução Normativa – TCU 71, de 28 de novembro de 2012, tendo concluído aquela instância de controle pela irregularidade das presentes contas, conforme Certificado de Auditoria 552/2018 (peça 1, p. 16-17) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 552/2018 (peça 1, p. 18-19).

16. Em Pronunciamento Ministerial de peça 1, p. 20, o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca da irregularidade das presentes contas.

17. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar e pronunciamentos perpetrados às peças 7-9, após as considerações técnicas acerca da apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, no entanto, concluiu-se que houve a inexecução parcial do objeto com imprestabilidade total da fração executada com recursos federais repassados por força do Convênio 1945/2005 (Siafi 554562).

18. Partindo dessa premissa, procedeu-se ao devido enquadramento do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (gestor do ajuste), do Sr. Bruno Protázio Barral (fiscal da obra) e da A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (empresa contratada) dos para fins de citação com os elementos que caracterizam a responsabilização solidária na forma configurada na matriz acostada na preliminar de peça 7, p. 10-11, e transcrita no Apêndice I desta instrução.

19. Sendo assim, em cumprimento ao pronunciamento de unidade, de 24/10/2018 (peça 9), foram promovidas as citações do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, mediante o Ofício 2483/2018-TCU/Secex-TCE (peça 11), do Sr. Bruno Protázio Barral, por meio do Ofício 2484/2018-TCU/Secex-TCE (peça 13) e da empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda., por meio do Ofício 2485/2018-TCU/Secex-TCE (peça 12). Todos os expedientes foram emitidos em 25/10/2018 e devidamente entregues em seus destinos em 12/11/2018, 5/11/2018 e 9/11/2018, respectivamente, nos termos da lei, conforme evidenciado nos avisos de recebimento de peças 14-15 e 18.

20. Compulsando os autos, observam-se as alegações de defesa apresentadas em conjunto pelos Srs. Antônio Nogueira de Sousa e Bruno Protázio Barral, acostada à peça 16, e individualmente pela empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (peça 17).

## EXAME TÉCNICO

21. O exame técnico ora proposto compreende a análise das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis citados no bojo da respectiva irregularidade percorrida no âmbito da preliminar, em cotejo com os argumentos e elementos comprobatórios colacionados assim como aqueles já constantes dos autos.

22. **Irregularidade:** inexecução parcial das obras de construção do sistema de resíduos sólidos previstas no objeto do Convênio 1945/2005 (Siafi 554562), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Santana/AP, com imprestabilidade total da fração executada.

23. **Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967; arts. 66, 76, 116, § 3º, inciso II, da Lei 8.666/1993; art. 22 c/c art. 38,

inciso II, alíneas “a” e “d”, da Instrução Normativa STN 01/1997 (vigente à época); e cláusula segunda, inciso II, alíneas “b”, “c”, e “e”, do Convênio 1945/2005 (Siafi 554562).

24. **Responsável 1 (nome/CPF/função/gestão):** Sr. José Antônio Nogueira de Sousa, 324.570.492-53, Prefeito do Município de Santana/AP, 2005-2008 e 2009-2012.

**Conduta:** na qualidade de gestor máximo da Prefeitura Municipal de Santana/AP, não adotar as providências administrativas devidas para a conclusão do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 90,00% do total pactuado, tornando o objeto inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico;

**Nexo de Causalidade:** a não adoção de providências para a conclusão do objeto resultou propiciou o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada; e

**Culpabilidade:** a conduta omissiva do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa é reprovável, pois, na condição de gestor do instrumento de repasse, deveria ter tomado todas as medidas necessárias para concluir o objeto e colocá-lo em funcionamento, já que executado durante todo o período de sua gestão.

25. **Responsável 2 (nome/CPF/função):** Sr. Bruno Protázio Barral, 458.255.722-87, fiscal de obra.

**Conduta:** na qualidade de fiscal da obra, assinar termo de recebimento provisório de obra com inexecução de serviços estruturantes que comprometeram o regular funcionamento do sistema de resíduos sólidos do município de Santana/AP, contribuindo, dessa forma, com o seu não aproveitamento futuro;

**Nexo de Causalidade:** a atuação do fiscal permitiu a certificação de serviços não executados efetivamente e contribuiu com o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada; e

**Culpabilidade:** a conduta do Sr. Bruno Protázio Barral é reprovável, pois, na condição de fiscal da obra, deveria ter adotado todas as providências necessárias para que o empreendimento fosse executado conforme especificado e com a qualidade satisfatória em benefício da população.

25.1 **Das alegações de defesa do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa e do Sr. Bruno Protázio Barral (peça 16).**

25.1.1 A princípio, à semelhança do conteúdo argumentativo que compõe as alegações de defesa colacionadas aos autos pelos responsáveis em epígrafe, reputa-se adequado trazê-las e analisá-las conjuntamente, tendo em vista que respondem pela mesma irregularidade.

25.1.2 Em sede de esclarecimentos iniciais, os responsáveis, por intermédio de seus representantes legais devidamente constituídos nos autos (peça 16, p. 15-16), asseguram que as pendências apontadas pela visita técnica da Funasa, realizada ainda no decorrer do mandato, em 23/7/2012, foram sanadas, mediante conserto das incongruências e/ou permuta de serviços essenciais por outros desnecessários.

25.1.3 Os quantitativos não reconhecidos não foram individualizados e devidamente discriminados pelo concedente, limitando-se a Funasa a afirmar que 10% da obra não foram aprovados, não sendo possível, dessa forma, identificar o que seria de responsabilidade da gestão passada e/ou da gestão atual da prefeitura.

25.1.4 Na prestação de contas, com a comprovação da realização total dos serviços, foram entregues os relatórios devidos, inclusive o fotográfico, os quais deveriam ser comparados com o estado em que a Funasa encontrou, em 9/10/2013, com a aferição das respectivas responsabilidades.

25.1.5 Os responsáveis sustentam, em consonância com o relatado pela Superintendência da Funasa no Amapá, em 26/2/2014, que: “o patrimônio foi abandonado pela gestão posterior a administração do prefeito JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA, sem vigilância e sem

ocupação, permanecendo segundo informações coletadas por este, até hoje tal descaso (...), fato este que transcende a responsabilidade dos ora defendentes”, e, dessa forma, asseveram que (peça 16, p. 2):

A gestão do prefeito à época JOSÉ ANTONIO NOGUEIRA DE SOUSA, quando na prestação de contas, demonstrou a execução de 95,36% dos valores pactuados no Convênio e realizou a devolução, aos cofres do governo Federal, dos 4,64% restantes, tendo sido a obra, inclusive, concluída com recursos próprios do Município, vez que havia serviços essenciais a serem realizados que a avença não cobria, mas que eram de fundamental importância para a utilidade da obra.

25.1.6 Em 19/6/2015, o Sr. José Antônio Nogueira de Sousa foi absolvido da acusação de improbidade que enseja dolo, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, nos termos da Ação de Improbidade Administrativa 0005170-98.2014.8.03.0002 em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Santana, que a julgou improcedente, fato também informado à Polícia Federal, que também apurava possíveis irregularidades no convênio em questão.

25.1.7 Em seguida, ressaltam que, além de concluído integralmente o objeto, o empreendimento contava com vigilância 24 horas e em perfeitas condições, conforme atestam o relatório fotográfico constante da prestação de contas de posse do setor de convênios da Funasa no Amapá.

25.1.8 Ademais, houve equívocos entre os valores liberados pela União e os efetivamente aplicados na obra. Muitos itens foram executados com recursos próprios do município, dado que insuficientes os valores federais desembolsados. Conforme se pode atestar na prestação de contas encaminhada à Funasa em 22/11/2012, foram atestadas a execução de 95,36%, no montante de R\$ 551.604,51, e a devolução de 4,64%, correspondente a R\$ 26.824,83, sem que houvesse qualquer manifestação conclusiva da Funasa sobre a sua aprovação ou reprovação.

25.1.9 No tocante às peculiaridades do objeto, os responsáveis afirmam que o castelo em concreto armado foi devidamente executado conforme especificado no projeto. Ocorre que não houve previsão da colocação de escada metálica e da proteção do seu entorno. A ferragem em espera deixada foi de iniciativa da contratada, a fim de que, ao final da obra, a própria administração municipal executasse esses serviços.

25.1.10 O reservatório foi devidamente instalado e, no entanto, posteriormente furtado. Em razão disso, a fiscalização solicitou novamente a instalação juntamente com o conjunto motor-bomba ambos albergados na própria obra, em sala destinada ao almoxarifado, que, todavia, ficaram para serem executados ao final da obra. Nesse mesmo contexto, a interligação do sistema também ficou para o final da obra, dado que restou condicionada à interligação com o sistema existente da usina de asfalto ao lado da área onde foi executada a obra. Tais serviços seriam posteriormente executados diretamente pela administração municipal via execução direta, já que à época não dispunha de quadro específico para isso.

25.1.11 Importante ressaltar que, em que pese constarem treze unidades de caixas de inspeção no projeto, foram executadas somente seis unidades, sem que houvesse prejuízo quanto ao adequado funcionamento do sistema de esgotamento, tampouco ao erário, pelos seguintes motivos (peça 16, p. 5-6) com ajustes de estilo:

Ocorre que no transcorrer da obra foi verificado que havia um equívoco na planilha licitada quanto ao quantitativo da cobertura, pois não haviam considerado, nesta, a inclinação da cobertura e nem tampouco o beiral de 1,5m, desta forma a cobertura que possuía uma área de 859,51 m<sup>2</sup> passaria a real dimensão de 895,44 m<sup>2</sup>, tal fato pode ser verificado no projeto.

Neste interim, já havíamos encaminhado uma planilha de reprogramação ao DIESP-AP e encontrava-se em análise. Diante deste fato, o próprio técnico da FUNASA que orientou por não reprogramar a planilha, visto que já havia sido solicitada uma reprogramação anterior e esta se

encontrava em análise e que tal fato geraria uma nova reprogramação, e que não levássemos em conta a diferença encontrada e que houvesse uma permuta de valores.

25.1.12 Conforme demonstração em tabela, o valor dos serviços executados a mais na cobertura extrapolou 47,70% dos serviços não executados referentes às caixas de inspeção.

25.1.13 Com efeito, em que pese contar com uma comissão fiscalização composta de engenheiros, inclusive sanitaristas, todos designados pelo município, por meio de sua secretaria de infraestrutura, relatam que, antes da finalização da obra, o galpão foi furtado e levaram, além do reservatório em fibra, todas as lâmpadas e luminárias, espelhos de tomada e interruptor e louças sanitárias. Por isso, vários serviços foram executados em duplicidade. A empresa fez boletim de ocorrência e tais documentos podem ser obtidos junto à prefeitura.

25.1.14 Também foram realizados diversos serviços de movimentação de solo e limpeza da área em volume sem previsão contratual, já que a empresa se propôs a executar sem ônus para administração pública, visto que tais alegações técnicas não foram detectadas em momento oportuno.

25.1.15 Quanto à fiação de aterramento atualmente exposta, a despeito de os serviços terem sido executados em consonância com o projeto, atribui-se à causa disso os inúmeros serviços de limpeza e os furtos, já que não há como precisar, porquanto o Sr. Bruno Protázil Barral atualmente reside em Curitiba/PR. Ressaltam, ainda, que o Sr. Robson Rocha, prefeito sucessor, havia celebrado um convênio, à época, para que a coleta de resíduos de Santana fosse depositada no aterro sanitário de Macapá/AP.

25.1.16 Por derradeiro, considerando que não deram causa a diversos furtos ocorridos na obra e que variadas foram as visitas técnicas da Funasa realizadas por profissionais distintos sem qualquer irregularidade apontada, os responsáveis asseguram que obra atingiu 100% de execução, bem como o termo de entrega provisória e definitiva somente foi emitido após vistoria da comissão de técnicos da prefeitura que atestaram a funcionalidade do objeto mediante *check-list* acerca da funcionalidade de todos os itens.

25.1.17 Sendo assim, uma vez resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório, com base nos argumentos acima discorridos, os responsáveis pugnam, por último:

Diante do exposto requer o recebimento e acatamento das alegações de defesa, para fins de se reconhecer que a obra fora executada em sua integralidade e que eventuais inconsistências apontadas não podem ser atribuídas a JOSÉ ANTÔNIO NOGUEIRA e BRUNO PROTÁZIO BARRAL, como forma de lúdima justiça. (com ajustes de estilo):

## **25.2 Da análise das alegações de defesa do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa e do Sr. Bruno Protázio Barral.**

25.2.1 Os argumentos apresentados pelo responsável em tela não merecem prosperar, porquanto se mostram insuficientes para afastar integralmente as irregularidades a ele atribuídas quando da gestão dos recursos repassados por força do Convênio 1945/2005 (Siafi 554562) sob suas responsabilidades, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir demonstradas, utilizando-se como baliza, inclusive, a documentação lastreada pelos responsáveis em sede de defesa.

25.2.2 Em síntese, os responsáveis sustentam que a execução da obra nos termos acordados e a adequada aplicação dos recursos foram devidamente demonstradas em sede de prestação de contas, as pendências apontadas pela Funasa foram solucionadas a contento, a despeito da necessidade de ajustes decorrentes de falhas no projeto, inclusive realizados com recursos do próprio município, e atribui a inexistência de vários itens constatados pela vistoria da Funasa e a deprecação de outros à ausência de medidas gerenciais de preservação por parte da gestão municipal subsequente, uma vez que deixou o empreendimento em perfeitas condições de uso.

25.2.3 A execução do convênio, diversamente daquilo que foi pactuado e sem prévia

comunicação, violou expressamente as disposições normativas, ignorou a relevância e o papel institucional da Fundação Nacional de Saúde, desprezou a autoridade decisória da União na gestão de seus recursos e a solidariedade do pacto federativo no suporte ao convênio celebrado.

25.2.4 Ainda que houvesse a necessidade de todos os ajustes mencionados pela defesa, no que diz respeito à ausência de previsão da colocação de escada metálica e da proteção do entorno do concreto, imprecisão do quantitativo das caixas de inspeção, dentre outros serviços sem previsão contratual, não há nos autos, contudo, quaisquer elementos que comprovem a iniciativa do gestor e/ou fiscal perante a Funasa com o apontamento das falhas de projetos, necessidade de correção e solicitação de alteração prévia e posterior aprovação, dentre outras medidas aventadas perante o concedente. Os responsáveis limitam-se a tão somente afirmar em sede de defesa sem lastro probatório.

25.2.5 Assim, é imperioso que, com os documentos acostados com vistas a comprovar o bom emprego dos recursos públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes.

25.2.6 Com efeito, é oportuno ressaltar que há jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte de Contas no sentido de que, com respaldo nos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, e 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o liame causal entre estes e os recursos repassados, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o objeto do convênio não foi executado em sua totalidade.

25.2.7 Destarte, se o gestor não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que estão sob sua tutela gerencial, a ele será imputado o débito correspondente e a multa aplicável ao caso concreto. Trata-se, em verdade, da culpa presumida, pela incidência da culpa contra a legalidade, tendo em vista tratar-se de atos dos responsáveis que descumpriram a norma legal.

25.2.8 Os responsáveis alegam ainda que serviços referentes à ferragem exposta, à interligação do sistema ao galpão e à rede pública seriam posteriormente executados diretamente pela administração municipal via execução direta. Não obstante o alegado, os fatos e documentos advogam em contrário na medida em que o termo de recebimento provisório do objeto (peça 3, p. 122), devidamente assinado em 18/9/2009, pelo engenheiro Sr. Bruno Protázio Barral, cujo teor elucida que “de acordo com o levantamento dos serviços realizados, constatou-se que os mesmos foram executados atendendo o objeto nas suas prerrogativas e normas exigidas pela SEMINF/PMS, na competente avaliação final dos trabalhos realizados”, no entanto, em dissonância com realidade fática já relatada e confirmada pelos responsáveis no bojo da defesa.

25.2.9 Decerto que em toda obra e/ou empreendimento constam itens que, por sua natureza, estão sujeitos à depredação humana, mormente diante da ausência de vigilância e cuidados por parte do poder público. No entanto, *in casu*, ainda que o competente termo de recebimento provisório estivesse de acordo com a realidade fática apontada em 2009, observa-se, pois, que a natureza estruturante das pendências apontadas pela fiscalização primária da Funasa, relacionadas com a constatação de banheiro interno sem instalações de água e esgoto concluídas e a ausência de interligação com as redes coletoras, por exemplo, impedia desde então o regular funcionamento do sistema de resíduos sólidos do município de Santana/AP e que, uma vez não solucionadas naquela oportunidade, contribuíram para o seu não aproveitamento futuro em face de sua inoperância.

25.2.10 Sobre esse ponto, cabe frisar, ainda, que a obra foi entregue em setembro de 2009, conforme atesta o termo mencionado, e o mandato do Sr. José Antônio Nogueira findou apenas em 31/12/2012, ou seja, os serviços com execução dita *a posteriori* pela defesa, necessários à conclusão integral do objeto e à consequente colocação do empreendimento em regular funcionamento, em benefício da sociedade, ainda que dissonantes do pactuado com a Funasa, não foram realizados em

sua própria gestão.

25.2.11 Ademais, é certo que a União, neste caso representada pela Fundação Nacional de Saúde, detém a prerrogativa de cobrar a fiel execução do plano de trabalho aprovado, devendo o conveniente, frise-se, solicitar previamente ao concedente a aprovação das modificações que se fizerem necessárias, sob pena de descumprir as cláusulas integrantes do convênio, descaracterizar o objeto pretendido e até mesmo comprometer o nexo de causalidade entre os recursos repassados e o seu emprego nos termos pactuados.

25.2.12 Nesse sentido, são os julgados deste Tribunal:

Acórdão 3749/2011-Primeira Câmara | Relator: José Mucio Monteiro

As alterações que se façam necessárias nos planos de trabalho de convênios devem ser submetidas previamente à autorização do órgão concedente.

Acórdão 6774/2011-Segunda Câmara | Relator: André de Carvalho

A execução de objeto conveniado de forma equivocada, em comparação com os termos pactuados no plano de trabalho, sem gerar qualquer benefício à coletividade, motiva a condenação dos responsáveis para restituírem integralmente os valores transferidos ao conveniente.

Acórdão 266/2007-Primeira Câmara | Relator: Marcos Bemquerer

Alterações em local e quantitativo de insumos previstos em plano de trabalho de obra conveniada sem anuência do concedente conduz à responsabilização do gestor conveniente.

25.2.13 Por último, no que tange à suposta absolvição do Sr. José Antônio Nogueira em sede de ação de improbidade administrativa, no entendimento desta Corte de Contas, a existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato – *bis in idem* – tampouco litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, cuja essência diz respeito à possibilidade de ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas (cível, criminal e administrativa). Eventual recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida, nos termos do Acórdão 115/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes.

25.2.14 Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal, a teor dos Mandados de Segurança 26.969-DF e 25.880-DF, no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos Mandados de Segurança 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF, corroborando, por extensão, o entendimento esposado por esta Corte de Contas.

25.2.15 De mais a mais, a sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, em razão da sobredita independência das instâncias, salvo quando se tratar de sentença absolutória no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria, os quais detêm o condão de impedir a responsabilização civil e administrativa do agente. É o que dispõe o Acórdão 6903/2018-TCU-Segunda Câmara, da relatoria da Ministra Arraes, dentre outros precedentes no mesmo sentido.

25.2.16 Assim, a alegação do responsável em nada reflete nos presentes autos, considerando que a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos passíveis de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva, pelos fundamentos epigrafados.

25.2.17 Em face do esposado, inexistindo elementos novos, tampouco provas robustas a elidir os fatos irregulares constatados, as alegações de defesa do Sr. José Antônio Nogueira e do

Sr. Bruno Protázio Barral devem ser integralmente rejeitadas.

26. **Responsável 3 (nome/CNPJ/função):** A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda., 34.926.667/0001-31, empresa contratada.

**Conduta:** receber o montante correspondente à execução integral da obra do convênio sem que tenha realizado serviços estruturantes que comprometeram o regular funcionamento do sistema de resíduos sólidos do município de Santana/AP, contribuindo, dessa forma, com o seu não aproveitamento futuro;

**Nexo de Causalidade:** ao emitir notas fiscais cujos montantes correspondem ao custo total da obra, sem ter executado fielmente todos os itens previstos no plano de trabalho, a contratada contribuiu para a materialização do prejuízo ao erário; e

**Culpabilidade:** na condição de empresa contratada pelo poder público, é razoável afirmar que era exigível da responsável ter conhecimento da vedação legal ao recebimento por serviços não prestados e entregues sem o regular funcionamento do objeto.

26.1 **Das alegações de defesa da empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (peça 17).**

26.1.1 Ao assegurar que jamais houve má-fé na execução desse projeto e da mesma forma não se apropriou ilegalmente de recursos públicos em desfavor da sociedade, no que tange à inexecução parcial das obras de construção do sistema de resíduos sólidos, o representante legal da empresa contratada afirma que realizou todos os serviços descritos nas notas fiscais, sendo da administração pública a responsabilidade pela inspeção e verificação da conformidade da execução, com o posterior pagamento.

26.1.2 O profissional indicado pela prefeitura que atestou os serviços não possui ou possuía qualquer vínculo com esta empresa, não podendo ser responsabilizada por fatos só agora detectados, já que os serviços foram de fato executados. Depois do início das obras, a administração pública, de forma unilateral, suspendeu a permissão para a A. J. Coutinho Construções e Comércio Ltda. continuar a obra, assumindo a responsabilidade de concluí-la, sem qualquer justificativa.

26.1.3 Nesse contexto, a empresa não violou qualquer um dos dispositivos mencionados no ofício de citação, uma vez que cumpriu o seu papel e executou a obra pelo tempo que lhe foi permitido, dado que, repisa-se, por decisão não justificada da administração, foi desautorizada a continuar a obra, sem saber do motivo até então.

26.1.4 Todos os atos praticados pela empresa estavam sujeitos à fiscalização do ente público, sendo-lhe disponibilizadas todas as informações necessárias à avaliação do cumprimento ou não das ações a ela atribuídas, sem tomar conhecimento de qualquer manifestação de descumprimento nos moldes citados.

26.1.5 O projeto original da obra continha evidentes erros e necessitou de reparos, com alteração do montante correspondente à execução total da obra, com acréscimos mediante aditivos, razão pela qual a A. J. Coutinho Construções e Comércio Ltda. recebeu apenas pelos serviços executados, avaliados e aprovados pelo ente público responsável pelo controle da execução e posterior pagamento regular. Em razão disso, não se pode atribuir-lhe a culpa sem ter dado causa.

26.1.6 Para ilustrar seus argumentos, traz à baila a transcrição de peça por ela encaminhada à 6ª Vara Cível do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – Seção Judiciária do Estado do Amapá – no bojo da respectiva ação de improbidade administrativa intentada pelo Ministério Público Federal, alusiva a fatos constatados na execução do convênio em tela.

26.1.7 Por última, a empresa A. J. Coutinho Construções e Comércio Ltda. assim proclama (peça 17, p. 6):

Esperamos ter de forma clara elucidado as questões referentes ao conteúdo do **Ofício nº**

2485/2018-TCU/Secex-TCE, de 25/10/2018 (citação) e demonstrado assim a inexistência de dolo ou culpa no que diz respeito aos valores recebidos pelos serviços de fato realizados na obra já mencionada.

É de nosso total interesse responder fielmente as Indagações realizadas e estamos confiantes de que a apuração minuciosa dos fatos acerca do Convênio nº 1945/2005, e seus atos aditivos demonstrem a realidade dos fatos e reconheça a inocência da empresa A. J. COUTINHO - CONSTRUÇÕES & COMÉRCIO LTDA e de seu representante legal.

## 26.2 Da análise das alegações de defesa da empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda.

26.2.1 Os argumentos apresentados pela empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda., na pessoa de seu representante legal, demonstram-se insuficientes para alteração do entendimento já perfilhado nas instâncias anteriores, porquanto não possuem substância para combater as irregularidades apontadas, tampouco estão acompanhados de provas robustas.

26.2.2 O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pela avença. Conforme dispõe o art. 441 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enfeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada ou lhe diminuam o valor.

26.2.3 Nessa esteira, o art. 12 da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor) dispõe que o fabricante, produtor, construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

26.2.4 Após o recebimento definitivo do empreendimento, inicia-se a fase relativa à sua utilização, onde estão incluídas a sua operação e as intervenções necessárias à manutenção das condições técnicas definidas em projeto, de modo que sua vida útil e, conseqüentemente, seus benefícios, sejam prolongados o mais possível.

26.2.5 O art. 618, do Código Civil, assim preceitua: “Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo”.

26.2.6 Nesse contexto, é imperioso que, com os documentos acostados com vistas a comprovar o bom emprego dos recursos públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes. No caso em tela, o representante legal da responsável limita-se a afirmar, de forma genérica, que executou os serviços nos termos acordados com a prefeitura, a despeito de alegar evidentes erros e necessidade de reparos, com alteração do montante correspondente à execução total da obra mediante aditivos.

26.2.7 Não obstante as razões aduzidas, a vistoria realizada pela Funasa constatou pendências na execução do empreendimento em testilha de natureza estruturante que comprometeram, sobremaneira, o funcionamento regular e, dessa forma, contribuiu para o seu não aproveitamento futuro.

26.2.8 Diversamente do alegado pela responsável, os elementos comprobatórios constantes dos autos comprovam que a empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda., de fato, emitiu notas fiscais e recebeu a integralidade dos recursos públicos em deslinde, mediante transferências

nominais a seu favor (peça 2, p. 98-137), no montante de R\$ 551.604,47, cf. relação de pagamentos de peça 4, p. 50-52, sem, no entanto, executar os serviços em sua integralidade.

26.2.9 Eventual imbróglío de ordem contratual ocasionado pela prefeitura, além de ausente de qualquer evidenciação, ainda que desautorizada a continuar a obra, não tem o condão de afastar a sua responsabilização pelo dano causado em testilha, visto que nos autos resta comprovado que a responsável, após a emissão de documentos fiscais pertinentes, recebeu o montante correspondente à execução integral da obra do convênio.

26.2.10 Por derradeiro, no tocante à ação de improbidade administrativa em trâmite na 6ª Vara Cível do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Seção Judiciária do Estado do Amapá, como já dito em análise supracitada, a existência, por si só, de ação judicial em curso sobre os fatos passíveis de análise pelo TCU não gera relação de prejudicialidade a ensejar o sobrestamento dos autos nesta Corte até decisão judicial definitiva, tomando como base o princípio da independência das instâncias e demais fundamentos acima mencionados.

26.2.11 Ante o exposto, conclui-se que a empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. não conseguiu afastar a sua responsabilização, tampouco agregou justificativas para a irregularidade que deu ensejo à imputação de débito, razão pela qual suas alegações de defesa devem ser integralmente rejeitadas.

27. Realizados os exames acerca das alegações de defesa apresentados pelos responsáveis arrolados, por derradeiro, no que se refere à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, consoante o incidente de uniformização de jurisprudência deliberado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, aplica-se o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil vigente, a contar da data de ocorrência do fato tido por irregular.

28. No presente caso, o último ato irregular foi praticado em 21/9/2009, adotando-se como parâmetro as datas das ocorrências do débito apurado. Já o ato que ordenou a citação dos arrolados ocorreu em 24/10/2008 (peça 9), antes, portanto, do transcurso de dez anos entre esse ato e os fatos impugnados.

29. Sendo assim, reconhecida a interrupção do prazo prescricional, conforme preconiza o art. 202, inciso I, do Código Civil vigente, inexistente no presente processo óbice ao exercício da ação punitiva por parte deste Tribunal.

30. Destarte, as alegações de defesa dos responsáveis devem ser integralmente rejeitadas e as contas dos Srs. José Antônio Nogueira e Bruno Protázio Barral e da empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. julgadas irregulares, condenando-os solidariamente ao débito apurado, com a imposição de multa individual, ante a alta reprovabilidade da conduta dos responsáveis atentatória à *accountability* pública.

## CONCLUSÃO

31. Em face da análise promovida, conclui-se que os atos praticados pelos Srs. José Antônio Nogueira e Bruno Protázio Barral, em solidariedade com a empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 494.072,13, devido à inexecução parcial das obras de construção do sistema de resíduos sólidos no município de Santana/AP com recursos públicos recebidos por força do Convênio 1945/2005 (Siafi 554562), uma vez que fora constatada a imprestabilidade total da fração executada.

32. A boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as consequências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

33. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis foram consideradas

improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé dos referidos responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

34. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

35. Destarte, devem as contas do Sr. José Antônio Nogueira, do Sr. Bruno Protázio Barral e da empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. ser julgadas irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, procedendo-se às condenações em débito solidariamente, com a aplicação da multa individual prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

36. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), pelo Sr. Bruno Protázio Barral (CPF: 458.255.722-87) e pela empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (CNPJ: 34.926.667/0001-31);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), na condição de Prefeito do Município de Santana/AP (gestão 2005-2008 e 2009-2012), do Sr. pelo Sr. Bruno Protázio Barral (CPF: 458.255.722-87), na qualidade de fiscal de obra, e da A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (CNPJ: 34.926.667/0001-31), na condição de empresa contratada; e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
47.509,40	21/12/2007
28.746,09	12/2/2008
86.107,23	3/4/2008
40.962,43	19/8/2008
30.627,15	15/9/2008
40.773,42	11/11/2008
18.217,12	26/12/2008
19.169,03	30/1/2009
11.510,68	16/3/2009
45.849,65	8/4/2009

54.697,77	13/5/2009
22.229,25	12/6/2009
22.070,15	15/7/2009
25.602,76	21/9/2009

Valor atualizado até 17/10/2018: R\$ 879.298,14

c) aplicar ao Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), ao Sr. Bruno Protázio Barral (CPF: 458.255.722-87) e à empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (CNPJ: 34.926.667/0001-31), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

e) autorizar o pagamento da dívida do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa (CPF: 324.570.492-53), do Sr. Bruno Protázio Barral (CPF: 458.255.722-87) e da empresa A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. (CNPJ: 34.926.667/0001-31) em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

f) alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

g) enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

h) encaminhar cópia da deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-TCE, em 29 de janeiro de 2019.

*(Assinado eletronicamente)*  
Diego Padilha de Siqueira Mineiro  
AUFC – Mat. 41300-3

### Apêndice I – Matriz de Responsabilização

**Irregularidade:** inexecução parcial das obras de construção do sistema de resíduos sólidos previstas no objeto do Convênio 1945/2005 (Siafi 554562), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Santana/AP, com imprestabilidade total da fração executada.

Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
José Antônio Nogueira de Sousa 324.570.492-53	Prefeito do Município de Santana/AP	2005-2008 e 2009- 2012	Na qualidade de gestor máximo da Prefeitura Municipal de Santana/AP, não adotar as providências administrativas devidas para a conclusão do sistema de esgotamento sanitário que se encontrava com um percentual de execução de 90,00% do total pactuado, tornando o objeto inacabado e inoperante, sob o ponto de vista técnico.	A não adoção de providências para a conclusão do objeto resultou propiciou o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada.	A conduta omissiva do Sr. José Antônio Nogueira de Sousa é reprovável, pois, na condição de gestor do instrumento de repasse, deveria ter tomado todas as medidas necessárias para concluir o objeto e colocá-lo em funcionamento, já que executado durante todo o período de sua gestão.
Sr. Bruno Protázio Barral 458.255.722-87	Fiscal de obra	Não se aplica	Na qualidade de fiscal da obra, assinar termo de recebimento provisório de obra com inexecução de serviços estruturantes que comprometeram o regular funcionamento do sistema de resíduos sólidos do município de Santana/AP, contribuindo, dessa forma, com o seu não aproveitamento futuro.	A atuação do fiscal permitiu a certificação de serviços não executados efetivamente e contribuiu com o dano ao erário equivalente à imprestabilidade total da fração executada.	A conduta do Sr. Bruno Protázio Barral é reprovável, pois, na condição de fiscal da obra, deveria ter adotado todas as providências necessárias para que o empreendimento fosse executado conforme especificado e com a qualidade satisfatória em benefício da população.



Nome CPF/CNPJ	Função	Período de exercício do cargo	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
A. J. Coutinho Construções & Comércio Ltda. 34.926.667/0001- 31	Empresa contratada	Não se aplica	Receber o montante correspondente à execução integral da obra do convênio sem que tenha realizado serviços estruturantes que comprometeram o regular funcionamento do sistema de resíduos sólidos do município de Santana/AP, contribuindo, dessa forma, com o seu não aproveitamento futuro.	Ao emitir notas fiscais cujos montantes correspondem ao custo total da obra, sem ter executado fielmente todos os itens previstos no plano de trabalho, a contratada contribuiu para a materialização do prejuízo ao erário.	Na condição de empresa contratada pelo poder público, é razoável afirmar que era exigível da responsável ter conhecimento da vedação legal ao recebimento por serviços não prestados e entregues sem o regular funcionamento do objeto.